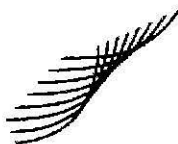


BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS****TERMO DE ACUSAÇÃO****PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 28/2015****ACUSADO:** Leonardo Falcão de Castro**I. INTRODUÇÃO**

1. O Diretor de Autorregulação da BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM (“BSM”), no exercício da competência que lhe é conferida pela Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 461/2007 (“ICVM 461/07”), determina a instauração de Processo Administrativo Ordinário, em face de **Leonardo Falcão de Castro** (“Leonardo”), brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço na Rua [REDACTED], CEP [REDACTED], Cidade de [REDACTED], operador, à época dos fatos, da BTG Pactual Corretora de Mercadoria Ltda. (“Corretora BTG” ou “Corretora”), em razão dos fatos e elementos de autoria e materialidade de infração apurados no Parecer da Superintendência de Acompanhamento de Mercado nº 072/2015 (“Parecer SAM”) (Doc. 01), que é parte integrante deste Termo de Acusação, a seguir descritos.

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 2

II. ORIGEM DAS IRREGULARIDADES

2. No processo de análise de negócios cursados no segmento BM&F, a BSM identificou Operação de Mesmo Comitente (“OMC”)¹ realizada por Leonardo, então operador da Corretora, envolvendo 5 (cinco) contratos futuros de Etanol Hidratado com Liquidação Financeira com vencimento em dezembro de 2015 (“ETHZ15”).

3. Leonardo, operando em nome do cliente BTG Pactual Commodities S.A. (“Cliente”), inseriu, no primeiro momento oferta de venda de 50 (cinquenta) contratos ETHZ15, quando, objetivando beneficiar seu Cliente, inseriu a oferta de compra de 5 (cinco) contratos ETHZ15.

4. Visando beneficiar o Cliente, Leonardo elaborou e executou estratégia que consistiu na inserção da oferta de compra de 5 (cinco) contratos, com vistas a aumentar o preço teórico do contrato ETHZ15, de forma a potencializar o ganho do Cliente na operação de venda, o qual estava posicionado na venda de 50 (cinquenta) contratos.

5. Leonardo, ao inserir a oferta de compra, além de causar OMC, aumentou o preço teórico do contrato ETHZ15, criando condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, em infração ao item I, considerando o conceito estabelecido no item II, alínea “a”², da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários nº 8/1979 (“ICVM 8/79”).

III. OPERAÇÕES DE MESMO COMITENTE (OMC)

6. A ocorrência de OMC não é por si só considerada irregularidade, desde que

¹ Operações de mesmo comitente são aquelas em que um investidor figura, ao mesmo tempo, como comprador e vendedor de um determinado negócio. Nessas operações, não há resultado financeiro e transferência de posição.

² “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 3

ocorra de forma aleatória e não intencional.

7. Sobre o tema, o Ofício Circular nº 033/2012-DP, emitido pela BM&FBOVESPA em 15.09.2012, ressaltou, sobre o processo de acompanhamento de OMC, que:

“O processo de acompanhamento e análise de operações de mesmo comitente, implantado pela BM&FBOVESPA, consiste na coleta de evidências que diferenciam operações de natureza não sistemática e não intencional (decorrentes da dinâmica das estruturas de mercado) daquelas de natureza sistemática e intencional e que criam condições artificiais de mercado. As evidências de característica sistemática e intencional de operações de mesmo comitente, sempre que for o caso, serão encaminhadas à BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (BSM) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para a tomada das providências cabíveis.” (grifos no original)

8. A mesma advertência foi veiculada em nota no “website” da BSM³.

9. Isso se deve ao fato de que as pessoas autorizadas a operar nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA podem inserir, ao longo do dia, ofertas de compra e de venda de um mesmo ativo. Ordens idênticas (ativo e preço), porém opostas (compra e venda) podem, eventualmente (e a eventualidade é elemento importante em tal conceito), se encontrar no sistema de negociação da BM&FBOVESPA, em função dos valores e da ordem cronológica de inserção, e originar uma OMC.

IV. DOS FATOS

10. Durante o leilão de fechamento⁴ do pregão de 31.03.2015, Leonardo inseriu

³ <http://www.bovespasupervisaomercado.com.br/120619NotA.asp>



BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**


Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 4

ofertas em nome de seu Cliente por meio do seu terminal, identificado pelas iniciais “BUO”.

11. Conforme a Tabela II, que consta no Parecer SAM, participaram do leilão os participantes 129 (“Corretora 129”), 21 (“Corretora 21”) e a Corretora BTG.

Tabela II – Ofertas do leilão de fechamento de ETHZ15 no pregão de 31.03.2015.

COMPRA						VENDA						PREÇO TEÓRICO	QDE TEÓRICA
Hora	Tipo	Partic.	Oper.	Qtde.	Preço	Preço	Qtde.	Oper.	Partic.	Tipo	Hora		
						1.295,00	32	-	129	Registro	15:38:44		
*15:38:54	Registro	21	-	50	1.290,00								
						1.294,00	20	BUO	BTG	Registro	15:38:56		
						*1.290,00	50	BUO	BTG	Registro	15:39:32	1.290,00	50
15:39:33	Modificação	21	-	50	1.295,00							1.290,00	50
						1.294,00	20	BUO	BTG	Cancelamento	15:39:46		
						1.295,00	32	-	129	Modificação	15:39:57	1.290,00	50
**15:40:18	Registro	BTG	BUO	5	1.296,00							1.295,00	55
						1.295,00	32	-	129	Modificação	15:40:37	1.295,00	55

* Ofertas que fizeram parte da formação do preço teórico de R\$ 1.290,00.

** Oferta que alterou o preço teórico para R\$ 1.295,00

12. Conforme se verifica na Tabela II, o leilão de fechamento do contrato ETHZ15 iniciou às 15h38m44s, com inserção da oferta de venda de 32 (trinta e dois) contratos, ao preço unitário de R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais), pela Corretora 129.

13. Em seguida, a Corretora 21 inseriu oferta de compra de 50 (cinquenta) contratos, ao preço unitário de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), às 15h38m54s.

14. Às 15h38m56s, a Corretora inseriu oferta de venda de 20 (vinte) contratos, ao

⁴ Nos casos de leilão de fechamento, os participantes inserem as ofertas de compra e de venda, e ao final do tempo do leilão, os negócios serão realizados com base no preço que possibilitar a negociação da maior quantidade de contratos (preço teórico).

MCF/SJUR

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 5

preço unitário de R\$ 1.294,00 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais).

15. Nesse momento, Leandro estava ao telefone com o responsável por emitir ordens em nome do Cliente, [REDACTED] a ([REDACTED]). [REDACTED] solicita a Leonardo para “bater” na oferta de compra de 50 (cinquenta) contratos (“galo”) ao preço de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais)⁵. Ou seja, [REDACTED] solicita a Leonardo que insira ordem de venda de 50 (cinquenta) contratos ao preço de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), conforme se verifica na transcrição da gravação apresentada na Manifestação da Corretora (Anexo II do Doc. 01).

16. Seguindo a ordem de [REDACTED] às 15h39m32s, Leonardo insere a oferta de venda dos 50 (cinquenta) contratos. Com a inserção da oferta é formado o preço teórico do contrato, no valor de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais).

17. O preço teórico do contrato é o preço que, caso o leilão se encerrasse naquele momento, os negócios seriam realizados.

18. Com a formação do preço teórico do contrato ETHZ15, o leilão foi prorrogado, conforme as regras existentes⁶.

19. No segundo seguinte, às 15h39min33s, a Corretora 21 modificou sua oferta anteriormente inserida, para que o preço de compra fosse R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais), ou seja, com preço R\$ 5,00 (cinco reais) maior do que sua oferta anterior, mantendo a quantidade de contratos ofertados.

⁵ Gravação do contato telefônico entre [REDACTED], representante do Cliente, e Leonardo:
“Leonardo: 290, 294, 10 segundos pra passar!
Leonardo: 290, 294.

[REDACTED]: Bate.
Leonardo: Galo?
[REDACTED]: Isso.”

⁶ Manual de Procedimentos Operacionais da BM&FBOVESPA, item 4.3.4 PRORROGAÇÃO Farão com que o leilão seja prorrogado no Sistema Eletrônico de Negociação os seguintes eventos: Alteração no preço teórico; Alteração na quantidade teórica; Registro de uma nova oferta que altera a quantidade atendida de uma oferta registrada anteriormente; e Alteração no saldo não atendido.

Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 6

20. A Corretora 21 modificou o preço da sua oferta de compra anteriormente inserida, no entanto tal modificação não alterou o preço teórico.

21. A modificação da oferta fez com que constasse no livro de ofertas, uma oferta de compra de 50 (cinquenta) contratos ao preço unitário de R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais). Considerando que o preço teórico será aquele que possibilita a negociação da maior quantidade de contratos, a oferta de compra da [REDACTED] ao valor unitário de R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais), emparelhou com a oferta de venda da Corretora BTG ao valor unitário de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais), já que ambas as ofertas possibilitariam a negociação de 50 (cinquenta) contratos.

22. Com o emparelhamento das ofertas, foi necessário utilizar o segundo critério⁷ para formação do preço teórico do contrato, que consiste na seleção dos preços que geram o menor desequilíbrio do preço na compra e o menor desequilíbrio do preço na venda e, no intervalo entre eles, toma-se como preço teórico o mais próximo do preço do último negócio ou, na ausência deste, o mais próximo do preço de ajuste do pregão do dia⁸.

23. Considerando (a) que não havia preço do último negócio ocorrido no pregão de 31.03.2015, referente ao contrato ETHZ15, pois não foi realizado nenhum negócio referente ao contrato, nessa data; e (b) que não havia preço de ajuste, pois o pregão ainda não havia se encerrado; utilizou-se o preço de ajuste do pregão do dia anterior, 30.03.2015.

24. Com base no preço de ajuste do pregão de 30.03.2015, no valor de R\$ 1.287,00

⁷ ANEXO I do Parecer SAM: Critérios de Formação de Preço: (...) (2º) Havendo empate no 1º critério (ou seja, havendo dois ou mais preços para os quais a mesma quantidade máxima de contratos é negociada), selecionam-se os preços que geram o menor desequilíbrio na compra e o menor desequilíbrio na venda e, no intervalo entre eles, toma-se como preço teórico o mais próximo do preço do último negócio ou, na ausência deste, o mais próximo do preço de ajuste, com arredondamento para adequação ao tick size (...); (Regras do Pregão, item 2.1, disponível no site da BM&FBOVESPA, <http://www.bmfbovespa.com.br/pt-br/regulacao/regulamentos-e-normas/procedimentos-operacionais/derivativos/regras-do-pregao-negociacao-via-plataforma-PUMA-Trading-System.aspx?idioma=pt-br> e no Anexo III do Doc. 01).

⁸ Nesse momento, como o pregão do dia 31.03.2015 não havia sido finalizado, ainda não existia preço de ajuste para o contrato ETHZ15 em 31.03.2015.

Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 7

(um mil, duzentos e oitenta e sete reais)⁹, dentre os preços das ofertas das corretoras BTG e 21, o preço que mais se aproximou do preço de ajuste foi o da oferta de venda da Corretora BTG, de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais). Dessa forma, considerando os critérios utilizados no estabelecimento do preço durante o leilão, a modificação da oferta de compra da Corretora 21 não influenciou na formação do preço teórico.

25. Eduardo pergunta, no 1min23s da gravação (Anexo II do Doc. 01), a Leonardo “*Como é que a gente faz pra subir isso [preço teórico do contrato]?*”. Leonardo sugere a inserção de uma oferta de compra de 5 (cinco) contratos ao preço de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais)¹⁰. Conforme trecho do diálogo:

“(…)”

██████████: P..., ele tinha ido a 95, hein cara!

Leonardo: P..., foi no último segundo aqui. Posso cancelar o galo a 94?

██████████: Pode.

Leonardo: Saindo galo a 290. P... cara, foi na mesma hora, não sei se ele entrou primeiro, não vi na hora. Foi no último segundo lá.

Leonardo: Leilão foi prorrogado mais 1 minuto ainda. Temos ai 30 segundos, tá?!

██████████: Como é que a gente faz pra subir isso?

Leonardo: Cara, a gente vai ter que botar, vai ter que botar compra aqui, né?!

██████████: Compra 5 a 96?

Leonardo: É. Vamos tentar aqui 5 a 1.296.

██████████: Faz isso.”

(sublinhamos)

26. Assim, às 15h40min18s, Leonardo insere oferta de compra de 5 (cinco) contratos, ao preço unitário de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais). Tal oferta resultou em OMC e na elevação do preço teórico, o qual passou de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) para R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais).

⁹ Parecer SAM item 16 (fl. 6).

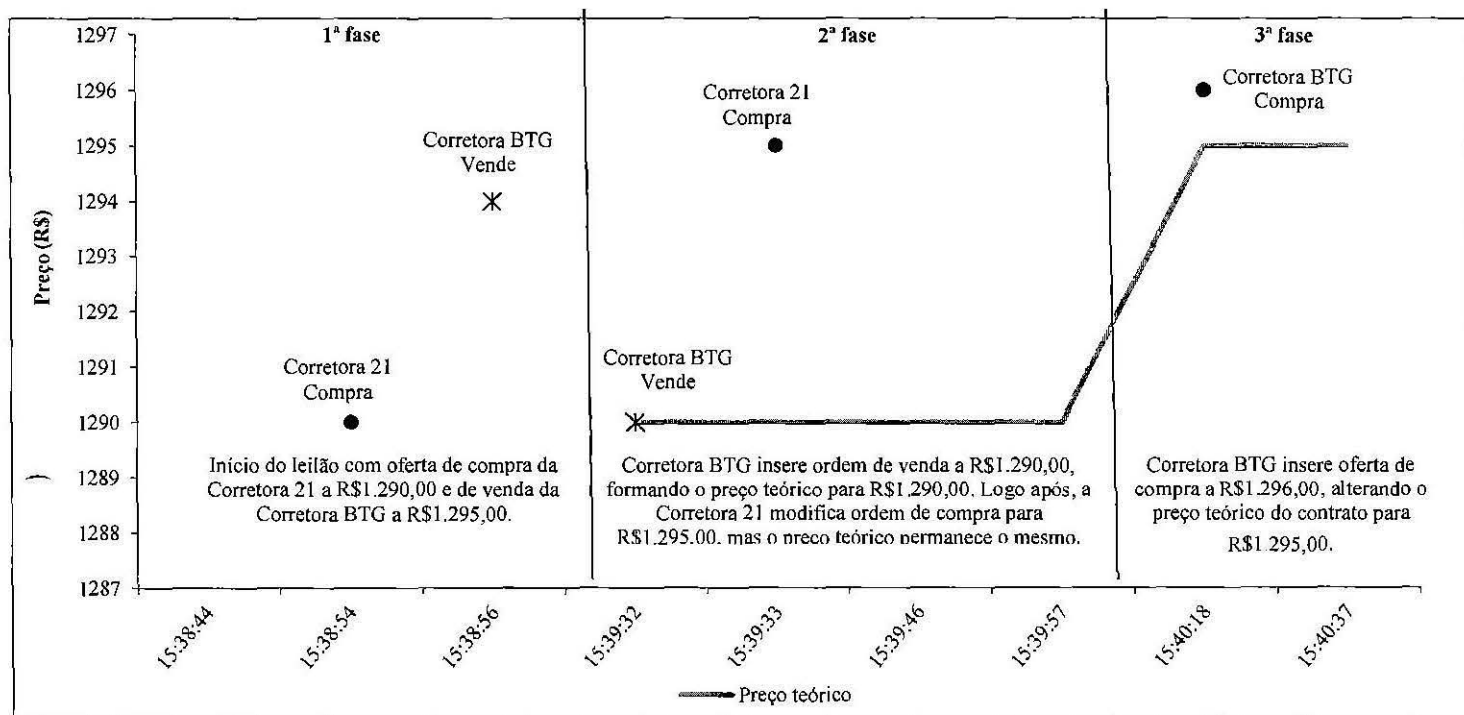
¹⁰ Leonardo também sugere cancelar a oferta de venda de 20 contratos, ao preço unitário de R\$ 1.294,00 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais). Tal cancelamento é permitido, uma vez que essa oferta de venda não era a melhor oferta, não fazendo, portanto, parte da formação do preço teórico.

Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
 Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 8

27. O aumento do preço teórico se deu em função do aumento da quantidade de negócios que poderiam ser realizados ao preço unitário de R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais), que passou de 50 (cinquenta) para 55 (cinquenta e cinco)¹¹.

28. A oscilação do preço teórico do contrato ETHZ15 pode ser melhor verificada no Gráfico I, que consta no Parecer SAM:

Gráfico I – Fragmento do leilão de fechamento de ETHZ15 no pregão de 31.03.2015



Fonte: BM&FBOVESPA

29. A inserção, por Leonardo, da oferta de compra de 5 (cinco) contratos ao preço unitário de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais), além de provocar o aumento, proposital, do preço teórico, resultou em OMC.

¹¹ A partir desse momento constam no livro de ofertas duas ordens de compra do contrato, uma na quantidade 50 (cinquenta) contratos, ao preço unitário de R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais) e outra na quantidade de 5 (cinco) contratos, ao preço unitário de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais).





**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 9

30. A oferta de compra inserida teve como objetivo elevar o preço teórico do contrato ETHZ15, para que o Cliente recebesse, R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais) por contrato ETHZ15, potencializando o lucro do Cliente na operação.

31. O benefício financeiro obtido pelo Cliente no leilão de fechamento do contrato ETHZ15 foi R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), conforme cálculo constante Parecer SAM (Item 26 do Doc. 01)¹².

V. IRREGULARIDADES

V.1 CRIAÇÃO DE CONDIÇÕES ARTIFICIAIS

32. De acordo com o item I¹³ da ICVM 8/79, é vedado aos intermediários a criação de condições artificiais. O conceito de condições artificiais está previsto no item II, “a” da ICVM 8/79:

“a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários;”

33. O operador Leonardo inseriu ordem de compra de 5 (cinco) contratos ETHZ15 ao preço unitário de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais), no leilão de fechamento do pregão de 31.03.2015, com o único objetivo de provocar o aumento no preço teórico do contrato, de forma a beneficiar o seu Cliente, o qual estava posicionado na venda de 50 (cinquenta) contratos.

¹² O benefício financeiro é resultado da diferença entre o preço de ajuste com OMC e o preço de ajuste sem OMC, multiplicado pela quantidade de contratos negociados e pelo tamanho do contrato de Etanol Hidratado com Liquidação Financeira, ou seja, $(1.295,00 - 1.290,00) \times 45 \times 30$.

¹³ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.”



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**



Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 10

34. Com o aumento do preço teórico do contrato, o Cliente receberia valor maior por contrato, aumentando o seu ganho.

35. Ao inserir a oferta de compra Leonardo criou condições artificiais de oferta, demanda ou preço, infração tipificada no item I, considerando o conceito estabelecido no item II, alínea “a”, da ICVM 8/1979, na medida em que (a) sinalizou para o mercado negócio artificial, já que tal negócio foi realizado com o único objetivo de aumentar o preço teórico do contrato e (b) alterou o fluxo de ordens no leilão de fechamento.

36. Sobre a alteração do fluxo de ordem, verifica-se a Tabela I, que consta no Parecer SAM, que demonstra todos os negócios realizados no leilão de fechamento:

Tabela I – Negócios realizados com ETHZ15 no leilão de fechamento do pregão de 31.03.2015.

Pregão	Horário	N.Neg.	Qtde	Preço	Comprador		Vendedor	
					Part.	Cliente	Part.	Cliente
31.03.2015	15:41:06	8801771	5	1.295,00	BTG Pactual CM Ltda.	BTG Pactual Commodities	BTG Pactual CM Ltda.	BTG Pactual Commodities
		8801772	45	1.295,00	██████████	Outros	BTG Pactual CM Ltda.	BTG Pactual Commodities
		8801773	5	1.295,00	██████████	Outros	██████████	Outros
Total			55					

Fonte: BM&FBOVESPA

37. Com o término do leilão de fechamento, o primeiro negócio realizado foi a OMC executada por Leonardo. Logo, se a ordem de compra de 5 (cinco) contratos não tivesse sido inserida, esse negócio não teria ocorrido e o fluxo de ordem teria sido diferente.

V.2 ATUAÇÃO DE LEONARDO

38. No presente caso, por meio da conversa telefônica entre Leonardo e ██████████ (cuja transcrição está no Anexo II do Doc. 01), é verificada a intenção de Leonardo em influenciar o preço teórico do contrato. Quando o Cliente questiona sobre uma maneira de “fazer subir isso [o preço do contrato]”, Leonardo sugere estratégia específica para aumentar o preço

BSM**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 11

teórico. A estratégia é inserir ordem de compra de 5 (cinco) contratos ao preço unitário de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais).

39. Ao inserir a oferta de compra, o operador Leonardo sabia que estaria influenciando o mercado.

40. O resultado da inserção da oferta de compra de 5 (cinco) contratos, feita por Leonardo está evidenciado na 3ª Fase do Gráfico I. Ou seja, somente após a inserção da oferta de compra de 5 (cinco) contratos ao preço unitário de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais), é que o preço teórico do contrato saiu de R\$ 1.290,00 (um mil, duzentos e noventa reais) para R\$ 1.295,00 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais).

41. Portanto, a atuação de Leonardo é composta pela (a) intenção de manipular o preço teórico do contrato ETHZ15, (b) sugestão da estratégia que influenciou no preço teórico, criando condições artificiais e (c) inserção da oferta de compra de 5 (cinco) contratos ETHZ15.

VI. ACUSAÇÃO

42. Diante do acima exposto, o operador Leonardo infringiu o inciso I, conforme conceito estabelecido no inciso II, alínea “a” da ICVM 8/79¹⁴, na medida em que inseriu oferta de compra de 5 (cinco) contratos ETHZ15 ao preço unitário de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais), durante o leilão de fechamento do dia 31.03.2015, com o objetivo de aumentar o preço teórico do contrato, para que seu Cliente fosse beneficiado,

¹⁴ “I - É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preço, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.

II – Para os efeitos desta Instrução conceitua-se como:

a) condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários aquelas criadas em decorrência de negociações pelas quais seus participantes ou intermediários, por ação ou omissão dolosa provocarem, direta ou indiretamente, alterações no fluxo de ordens de compra ou venda de valores mobiliários”



BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS



Processo Administrativo Ordinário nº 28/2015
Leonardo Falcão de Castro - Termo de Acusação – Fls. 12

caracterizando a infração de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários.

43. Intime-se o Defendente para apresentação de sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, informando que poderá ser proposta celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 40 e seguintes do Regulamento Processual da BSM.

São Paulo, 18 de janeiro 2016.

Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação